



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

VII – estabelecimento de contrapartidas a serem ofertadas por cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços de saúde pública do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas, podendo assumir natureza financeira, assistencial, estrutural, educacional, científica ou de desenvolvimento profissional, a serem formalizadas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, conforme diretrizes estabelecidas em ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.871, de 2013, de forma a conferir maior clareza e segurança jurídica à definição das contrapartidas decorrentes da utilização da estrutura e dos serviços de saúde pública do SUS por cursos de graduação em Medicina.

A integração ensino-serviço constitui elemento essencial para a formação médica de qualidade e representa importante instrumento de fortalecimento das redes de atenção à saúde. Nesse contexto, é legítimo e desejável



que as instituições de educação superior contribuam para o desenvolvimento e a qualificação dos cenários de prática utilizados na formação de seus estudantes.

A presente emenda busca explicitar que tais contrapartidas podem assumir diferentes formas, não se restringindo ao repasse de recursos financeiros. Entre elas destacam-se investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos, qualificação dos serviços, programas de educação permanente, formação dos profissionais da rede de saúde, atividades de pesquisa, extensão e inovação, entre outras iniciativas capazes de fortalecer a integração entre ensino e serviço.

Dessa forma, fortalece-se o espírito de cooperação entre as instituições de educação superior e o Sistema Único de Saúde, estimulando uma relação de corresponsabilidade voltada à qualificação da assistência, da formação médica e da gestão dos serviços de saúde, sem reduzir a integração ensino-serviço a mecanismos exclusivamente financeiros.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Socorro Neri
(PP - AC)

